TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000449553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0003628-45.2010.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante

MARIA SUELI FELTRIM MARCOLONGO (JUSTIÇA GRATUITA), são

apelados PEDRO PAULO ALVES e CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

LTDA (POR CURADOR).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento participação dos Exmos.

Desembargadores **GILBERTO** DOS SANTOS (Presidente), WALTER

FONSECA E GIL COELHO.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

GILBERTO DOS SANTOS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 37.423

Apelação n.º 0003628-45.2010.8.26.0584

Comarca: São Pedro - 1ª Vara

Apelante: Maria Sueli Feltrim Marcolongo

Apelados: Pedro Paulo Alves e Cral Recuperação de Ativos Ltda

Juiz(a) de 1^a Inst.: José Fernando Steinberg

TÍTULO DE CRÉDITO. Letra de câmbio. Ação de cancelamento de protesto cumulada com indenização por danos morais. A responsabilidade do tabelião depende de comprovação de que agiu com culpa, estando sujeito a uma análise formal do título de crédito apresentado pelo credor a protesto. Título formalmente em ordem. Recurso não provido.

Trata-se de ação de cancelamento de protesto cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada procedente pela r. sentença de fls. 138/142, de relatório adotado, para, confirmando a antecipação de tutela deferida, declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial e condenar a requerida CRAL Recuperação de Ativos Ltda., a título de danos morais, ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 10.000,00,atualizada pela Tabela Prática do TJ/SP, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação. A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação do réu Pedro Paulo Alves, por ilegitimidade ad causam.

Apela a autora (fls. 149/153), insistindo na legitimidade passiva do corréu Pedro Paulo, devendo responder solidariamente aos danos causados, pois age com culpa o tabelião que não examina os caracteres formais dos títulos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Privado

levados a protesto, e, como é sabido, a letra de câmbio não obriga o sacado ao pagamento de qualquer valor se não houver o aceite. Ademais, deixou de observar o prazo de três dias para a retirada do protesto, conforme preceitua o artigo 28, do Decreto nº 2.044/1908.

Recurso regularmente processado e não respondido (fls. 165).

É o relatório.

Em que pesem as razões recursais, a r. sentença merece prevalecer.

De acordo com a petição inicial (fls. 02/14), a autora sofreu protesto indevido de uma letra de câmbio sem aceite, originada de um cheque devolvido por falta de fundos em 1999. Afirma que, neste caso, tanto a empresa que apontou o título para protesto, quanto o tabelião que o efetivou sem verificar as condições para tanto devem responder pelos danos que lhe causou.

A r. sentença recorrida, por sua vez, julgou a ação procedente com relação à empresa requerida, mas excluiu da lide o tabelião, segundo requerido, por entender que não era legítimo para figurar o polo passivo da ação.

Pois bem.

Restou incontroverso que a empresa-sacadora e primeira requerida expediu uma letra de câmbio em 2009 para cobrança de valor alusivo a um cheque emitido no ano de 1999 e levou essa letra a protesto no 3º Tabelionato de Notas e Protestos do Comarca de Barra do Piraí/RJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11ª Câmara de Direito Privado

Contudo, quanto à responsabilidade do Tabelião, objeto do recurso, apresentado o título a protesto incumbe ao Oficial de Cartório tão somente verificar os aspectos formais. Não havendo qualquer vício dessa natureza, seguirá o procedimento de registro.

Nesse sentido, dispõe o artigo 9°, da Lei nº 9.492/97, que regula o protesto de títulos e outros documentos de dívida:

"Art. 9º: Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade".

Parágrafo único: Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto".

Por sua vez, os arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.044/1908 e o art. 1º, do Decreto-Lei nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), ao tratar da letra de câmbio, não preveem como requisito essencial deste título o aceite do sacado.

Neste sentido, convém transcrever a observação de Rubens Requião:

"Para estudarmos convenientemente os requisitos essenciais da letra de câmbio faz-se mister conjugar os dispositivos do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, com a Lei Uniforme, de Genebra, adotada, como já vimos, pelo Governo brasileiro (Dec. nº 57.663, de 24-1-1966).

A Lei nº 2.044, no art. 1º, determina que a letra de câmbio deve conter certos requisitos lançados, por extenso, o contexto. Em síntese são os seguintes: I — A denominação 'letra de câmbio' ou a denominação equivalente na língua em que for emitida. II — A soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda. III — O nome da pessoa que deve pagá-la. IV — O nome da pessoa a quem deve ser paga. V — A assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial.

A Lei Uniforme indica, também, os requisitos essenciais. Cumpre, porém, ter em vista que o art. 2º permite que algumas menções sejam supridas, amenizando, assim, a essencialidade de tais requisitos. São

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^a Câmara de Direito Privado

requisitos verdadeiramente essenciais: 1 – A palavra 'letra' inserida no próprio texto. 2 – O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada. 3 – O nome daquele que deve pagar (sacado). 4 – O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga. 5 – A data e o lugar onde a letra é sacada. 6 – A assinatura de quem emite a letra (sacador)". (cf. Curso de Direito Comercial, Saraiva, 2° v., p.

403-404).

Portanto, se não é requisito formal do título a assinatura do sacado, não há que se falar em responsabilidade do tabelião do Cartório ao proceder ao protesto da letra de câmbio, pois, como bem analisado pela r. sentença recorrida, "o tabelião está limitado a uma análise formal do título de crédito apresentado pelo credor a protesto e, no caso, a letra de câmbio estava formalmente em

ordem."

Ressalta-se que a ausência de aceite apenas torna o título

inexigível, não retirando, contudo, sua validade.

Finalmente, para que o tabelião fosse responsável pelo protesto

indevido do título em discussão deveria ter sido demonstrada sua culpa, ou seja,

que foi negligente, imperito ou imprudente, o que por certo não restou

evidenciado nos autos.

Logo, impossível atribuir responsabilidade ao tabelião pelo protesto

do título, estando correta a decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade

passiva do corréu Pedro Paulo Alves.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, nego provimento

ao recurso.

GILBERTO DOS SANTOS

Desembargador Relator